

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.802, DE 2013

Acrescenta o inciso XII ao art. 48, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico", com o objetivo de estabelecer prioridade nas políticas e ações públicas habitacionais da União ao cidadão que perder o imóvel residencial em virtude de enchentes e alagamentos urbanos.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado WILSON FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.802, de 2013, tem por fim alterar o art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. A alteração pretendida visa dar prioridade, nas políticas habitacionais da União, ao cidadão que perder sua residência em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural.

O autor justifica sua proposição argumentando que a estação chuvosa sempre traz o infortúnio a milhares de pessoas humildes, que perdem seus imóveis devido à ocorrência de desastres naturais. Seu objetivo é “instrumentalizar a União no sentido de permitir a priorização do atendimento das vítimas de tragédias do gênero em programas habitacionais de financiamento”.

Encaminhada a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe trata de matéria da mais alta relevância, qual seja o atendimento preferencial, no âmbito da política habitacional, a famílias sujeitas a situação de desastre. Como é de todos sabido, muitas cidades brasileiras têm enfrentado enchentes e deslizamentos de encostas em sucessivas estações chuvosas, o que vitima muitas famílias. De acordo com a Secretaria Nacional de Defesa Civil, entre 2003 e 2011, houve 14.186 reconhecimentos de estado de calamidade pública e situação de emergência, o que resulta em uma média de 1.576 reconhecimentos por ano. Segundo o Atlas Brasileiro de Desastres Naturais, publicado pela Universidade Federal de Santa Catarina, de 1991 a 2010, houve 6.771 ocorrências de inundação brusca e alagamentos e 454 ocorrências de movimentos de massa somente na Região Sudeste. A principal delas, ocorrida na região serrana do Rio de Janeiro em 2011, resultou em 905 mortes e mais de 35 mil desalojados e desabrigados.

Entretanto, no que diz respeito à Lei nº 11.445/2007, objeto da proposição em análise, deve-se ressaltar que ela trata das diretrizes nacionais para o saneamento básico, e não de política habitacional. Assim, ainda que a prevenção a desastres tenha relação com a política nacional de saneamento, em especial com a gestão de resíduos sólidos e com a implantação de sistemas de drenagem urbana, essa lei não seria o local adequado para a definição de diretrizes para a política habitacional.

Por sua vez, a política habitacional é definida pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. No âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), a lei determina que a implantação de empreendimentos urbanos observe o plano diretor, a adequação ambiental do projeto e a presença de drenagem de águas pluviais. Além disso, o art. 3º, III, da Lei nº 11.977/2009 estabelece “prioridade às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas” (grifo meu).

Nesse sentido, também a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDC), prevê medidas de estímulo à moradia em local seguro, quais sejam:

“Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

...

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

...

Art. 8º Compete aos Municípios:

...

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

...”

Da mesma forma, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 12.608/2012, determina:

“Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter

definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social” (grifo meu).

Verifica-se, pois, que a proteção a residentes em áreas de risco ou a desabrigados em virtude da ocorrência de desastres já está prevista na legislação em vigor.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.802, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado WILSON FILHO
Relator